



Projeto de Lei Nº 170/2025

“Concede isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e da Taxa de Coleta de Lixo ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge, pais e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), seja proprietário ou cônjuge, pais e/ou filhos dos mesmos e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - Documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade/RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

III - documento de identificação do requerente e do dependente com TEA, quando houver;

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - Atestado médico da pessoa com TEA, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:



- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico):
- b) Estágio clínico atual:
- c) Classificação Internacional da Doença (CID):
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 04 de abril de 2025.

Mateus Andrade da Silva Santos
Vereador Mateuzinho Silva – PL
3ºSecretário



JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadoras,
Nobres Vereadores,
Douto Plenário,

Está isenção seria de grande ajuda para as pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e seus familiares, pois seria um encargo a menos no orçamento familiar, auxiliando em outros gastos como terapias e medicamentos, pois mesmo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência preveja atenção integral à saúde da pessoa, por intermédio do SUS com atendimento universal e gratuito, os custos para garantir todas as terapias necessárias para as pessoas com TEA são de alto valor, comprometendo de forma significativa a renda dessas famílias. Portanto precisamos pensar nessas famílias e agirmos com responsabilidade social.

É importante destacar que as isenções propostas não incorrem despesas e não configuram renúncia de receita, tampouco se traduz em benefício que corresponda a tratamento diferenciado em razão de sua concessão em caráter geral para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Cabe observar que nas competências tributárias discriminadas pela Constituição Federal, o IPTU é imposto cuja competência tributária foi outorgada aos Municípios. O art. 156 da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - Propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Além disso, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, preceitua que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias correspondentes a tributo ou a contribuição.



Segundo Ives Granda da Silva, está a outorga da isenção submetida ao interesse público; não será ela um benefício ou um favor a determinados sujeitos passivos, mas deverá ter como substrato um interesse da comunidade. Como consequência não deve ser concedida a isenção a determinada pessoa, mas, sim, por igualdade e interesse geral, a todas aquelas que preencherem os requisitos e condições legais.

No caso em análise, notório estão o interesse público e a generalidade nas isenções. A matéria está sendo regulada por lei específica municipal e não incorrem despesas decorrentes da presente medida de alteração. De forma que não há necessidade de atender ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, eis que, como já mencionado, a isenção é de caráter geral, não se enquadrando no § 1º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Quanto à iniciativa da proposta, há decisões do Tribunal de Justiça do Estado de que em matéria tributária, o Legislativo possui competência para iniciar o processo. A mesma decisão foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Ementa: ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrário sensu do art. 61, § 1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal. Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022030340, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: João Carlos Branco Cardoso, Redator para Acórdão: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 04/05/2009)

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos colegas deste Poder Legislativo, o apoio necessário para sua aprovação.



Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 4 de abril de 2025.

Mateus Andrade da Silva Santos
Vereador Mateuzinho Silva – PL
3ºSecretário



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2278868Y68B4979E>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2278-868Y-68B4-979E

